



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei Complementar n. 79,
de 7 de janeiro de 1994, que cria o
Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, para permitir remuneração adicional a docentes que atuem presencialmente nos estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XV – remuneração adicional, a quem atuar presencialmente nos estabelecimentos penais na condição de docentes, instrutores e monitores de educação escolar básica, profissional ou superior, além de qualquer outra atividade que permita remição de parte da pena.

Parágrafo único. A remuneração adicional prevista no inciso XV será definida em lei federal e de cada ente federado, para os respectivos servidores. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, carente de recursos materiais e humanos para que a custódia dos presos seja efetiva, no sentido de criar condições para sua recuperação e consequente ressocialização.

Entendemos que há muitos condenados irrecuperáveis e que, com a progressão de pena, serão postos em liberdade e voltarão a delinquir. Temos a expectativa, porém, de que a maior parte é passível de ressocialização e que esse desiderato só não é atingido na proporção esperada por falta de condições ofertadas pelo Estado para que o preso se recupere.

Uma das formas de possibilitar a recuperação é manter o preso ocupado, trabalhando, estudando ou executando qualquer outra atividade útil. Assim, a própria Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) já permite a remição da pena por trabalho ou estudo, nos termos da redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011 ao art. 126, segundo o qual “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, cujo alcance atinge não só o condenado, mas também o preso provisório, nos termos do § 7º do mesmo artigo.

Entretanto, uma das reclamações dos docentes é pela insegurança e risco a que essa atividade os submete, sem qualquer contrapartida. Nesse sentido, pretendemos conceder incentivo remuneratório a ser concedido aos profissionais que a tal mister se dedicam, estimulando, ainda, outros profissionais a buscar o mesmo caminho.

Lembro que os recursos para tanto estão previstos na própria LC n. 79/1994. Tais recursos são compartilhados entre a União e as Unidades da Federação, nos termos do disposto no art. 2º, segundo o qual constituirão recursos do Fundo, dentre outros “cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses” (inciso VII). Em seguida o § 2º do art. 3º determina que “serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar”.



Não é crível que por desmotivação dos profissionais, o Estado não garanta o que ele próprio se comprometeu. A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” é clara quanto a isso. Assim, seu art. 3º dispõe que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) VII – valorização do profissional da educação escolar. Já o art. 4º assevera que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...) IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; (...).

O art. 8º do mesmo diploma aduz que

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. (...)

Por sua vez, o art. 9º dispõe que “a União incumbir-se-á de: (...) II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios”. O art. 10 dispõe que “os Estados incumbir-se-ão de: I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino”.

O aspecto remuneratório é abordado pelo art. 70, nos seguintes termos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; (...).



Noutra perspectiva, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que “aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências” estabelece diretrizes que se coadunam com nossa proposta. Suas diretrizes, contidas nos incisos do art. 2º incluem, dentre outras, genéricas, as que atenderiam a necessidade de recuperar o preso (V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade), assim como a do inciso IX (valorização dos (as) profissionais da educação).

Em seu Anexo, que traça as Metas e Estratégias do Plano, observamos, igualmente, formulações genéricas e específicas aplicáveis ao tema. Relacionamos as pertinentes a seguir:

(...) Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

(...) 8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da



vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

(...) 9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às **peçoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (...).

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

(...) 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às **peçoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (...).

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

(...) 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional. [sem destaques no original]

Em razão do exposto, crendo que o adicional ora proposto estimulará os professores a adentrarem os estabelecimentos penais, propiciando, assim, mais uma condição de ressocialização de parte da população carcerária, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para que possamos coibir esses tipos de crime, salvando vidas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Hélio Leite